## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008973-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Descontos Indevidos

Requerente: Silvana Helena Storino

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Silvana Helena Storino move ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo. É investigadora de polícia. Em 01.04.2017 foi publicada a redução do seu Adicional de Insalubridade do grau máximo para o grau mínimo. Todavia tal redução retroagiu a 12.12.2016 e a fazenda pública passou a efetuar descontos do Adicional de Insalubridade e Sexta-Parte sobre Adicional de Insalubridade pagos a partir dessa data. Essa dedução é ilegal. Sob tais fundamentos, pede (a) a condenação da ré na obrigação de cessar os descontos (b) a condenação da ré na obrigação de indenizar a autora pelos danos morais sofridos.

Liminar negada, fls. 23/24.

Contestação oferecida, fls. 39/44, sustentando-se a legalidade dos descontos, amparados no art. 111 da Lei Estadual nº 10.261/2008.

Réplica oferecida, fls. 47/49.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Dispõe o art. 11 da Lei Estadual nº 10.261/1968: "As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto."

Esse dispositivo, porém, deve ser interpretado, para garantia de integridade e coerência na exegese e aplicação das leis – como exige o art. 926 do novo Código de Processo Civi -, em conformidade com os fundamentos que determinaram o precedente a seguir, repetitivo, do Superior Tribunal de Justiça, e que cuida de disposivo legal equivalente, relativo ao servidores públicos federais:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS

INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO

ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME

PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
- 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
- 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

- 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

Ora, no presente caso, não há nenhuma dúvida de que a parte autora recebeu os pagamentos de boa-fé, de maneira que foi-lhe criada a expectativa de que os montantes recebidos eram legais e definitivos. Tal circunstância impede que, posteriormente, com a revisão do Adicional de Insalubridade, haja o desconto dos já recebidos até a referida revisão.

No mais, ante o caráter alimentar da verba, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória requerida a título liminar será concedida em sentença, para o seu imediato cumprimento pela fazenda pública ré.

Por fim, há que se reconhecer a responsabilidade da ré pelos danos morais causados à parte autora.

O ato ilícito já foi acima reconhecido.

Também se reconhece o dano moral dele decorrente.

Ora, os descontos são altamente prejudiciais, vez que atingiram verba de natureza alimentar, certamente causando desorganização financeira, e transtorno muito superior ao simples aborrecimento ou dissabor.

Não bastasse, deve ser frisada a culpabilidade agravada da parte ré pois sequer respeitou o devido processo legal, vez que o reconhecimento retroativo e o desconto configuram ato restritivo de direito. Nos termos do art. 5°, LIV da CF, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Deveria ter sido oportunizado o contraditório, assim como a ampla defesa (art. 5°, LV, CF), garantias comezinhas.

A indenização deve ser arbitrada segundo as particularidades do caso, no qual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

houve a redução de remuneração de caráter alimentar.

Sob tais circunstâncias, reputo adequada ao caso indenização na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré:

(a) na obrigação de, no prazo de 15 dias, contados da data em que a fazenda, por seu procurador, for intimada a respeito desta sentença, cessar os descontos em folha de pagamento da requerente referentes ao Adicional de Insalubridade e Sexta Parte sobre o Adicional de Insalubridade, sob pena de incidir – sem prejuízo do ressarcimento indicado no item "b" abaixo e fundamentado no art. 499 do CPC – multa correspondente a cada montante indevidamente descontado. Ante a antecipação de tutela concedida em relação a este capítulo da sentença, não haverá efeito suspensivo, no ponto, em caso de interposição de apelação. A incidência da multa independe de intimação pessoal da fazenda estadual, vez que a Súm. 410 do STJ foi superada pelo art. 513, § 2º do CPC.

(b) na obrigação de ressarcir à autora os valores descontados a título de Adicional de Insalubridade e Sexta Parte sobre o Adicional de Insalubridade, até a efetiva implementação do item "a" acima, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA desde cada desconto, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança (i) desde a citação em relação aos descontos efetivados antes dessa data (ii) desde cada desconto em relação aos descontos efetivados após a citação.

(c) na obrigação de pagar à autora R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – MODULADA desde a data desta sentença, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação.

Condeno a fazenda pública em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre

o total das condenações indicadas nos itens "b" e "c" acimas, considerados, em relação ao item "b", os descontos efetivados até a presente data.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, subam ao TJ.

Tendo em vista a antecipação de tutela concedida (item "a"), fica a fazenda pública intimada a comprovar, em 15 dias, o cumprimento da decisão provisória de urgência.

P.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA